

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DIVERSOS

Gabinete da Presidência

INFORMATIVO

INSTRUÇÃO NORMATIVA IPE PREV Nº 10, DE 28 DE JUNHO DE 2021.

Disciplina o procedimento de concessão do benefício pensão por morte no âmbito do RPPS/RS e dá outras providências.

O **DIRETOR-PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPE PREV**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 48 da Lei Complementar nº 15.142, de 05 de abril de 2018, e pelo art. 14, inciso VII, da Lei Complementar nº 15.143, de 05 de abril de 2018,

considerando as competências fixadas ao IPE Prev, gestor único do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Rio Grande do Sul - RPPS/RS, contidas no inciso II do art. 2º da Lei Complementar nº 15.143/18, no § 20 do art. 40 da Constituição Federal e no art. 41 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul;

considerando a necessidade de disciplinar os procedimentos administrativos relacionados aos processos de pensão por morte, **RESOLVE**:

Art. 1º. Fica disciplinado o procedimento administrativo de concessão do benefício previdenciário pensão por morte aos dependentes dos segurados do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Rio Grande do Sul - RPPS/RS.

DOS GRAUS DE DEPENDÊNCIA

Art. 2º. Na ocorrência do óbito do segurado, os dependentes elencados no artigo 11 da Lei Complementar nº 15.142/18 poderão requerer o benefício pensão por morte junto ao IPE Prev, por meio de preenchimento do formulário de requerimento disponibilizado no site da Autarquia (www.ipeprev.rs.gov.br), instruído com os documentos descritos na Relação de Documentos Obrigatórios (RDO) - Anexos I ao XXI, de acordo com o grau pretendido.

Do cônjuge

Art. 3º . A condição de cônjuge será comprovada por meio da apresentação dos documentos constantes na RDO - Anexos I e IV.

Art. 4º. Para apuração do prazo de dois anos exigido no art. 12, §1º da LC nº 15.142/18, será computado o período de união estável anterior ao casamento desde que ininterrupto e devidamente comprovado.

Parágrafo único. Para comprovação do período referido no *caput* , o requerente deverá apresentar os documentos referidos na RDO - Anexo VI.

Do ex-cônjuge com percepção de pensão alimentícia

Art. 5º A condição de ex-cônjuge com percepção de pensão alimentícia será comprovada por intermédio da apresentação dos documentos constantes da RDO - Anexos I e V.

Do ex-companheiro(a) com percepção de pensão alimentícia

Art. 6º. A condição de ex-companheiro(a) com percepção de pensão alimentícia será comprovada por meio da apresentação dos documentos constantes da RDO - Anexos I e VI.

Do(a) companheiro(a)

Art. 7º. A condição de companheiro(a) será comprovada com a apresentação dos documentos constantes da RDO - Anexos I e VII.

§1º. Asentença judicial proferida em ação declaratória de união estável é prova que deverá ser conjugada com, no mínimo, mais duas provas constantes da RDO.

§2º. A existência de filhos em comum, quando o nascimento ocorrer no período da união estável, constitui uma das provas exigidas pela RDO.

§3º. As provas fotográficas ou testemunhais não serão consideradas suficientes à convicção da constituição da união estável, devendo ser conjugadas com, no mínimo, mais três provas constantes da RDO.

Do filho(a) menor

Art. 8º. A condição de filho(a) menor de 21 (vinte e um) anos será comprovada com a apresentação dos documentos constantes da RDO - Anexos I, II e VIII .

Parágrafo único. Para óbitos ocorridos na vigência da Lei nº 7.672/82, considera-se filho menor, se do sexo masculino, os menores de 18 (dezoito) anos, e, se do sexo feminino, os menores de 21 (vinte e um) anos.

Do filho estudante e equiparados

Art. 9º. A condição de filho solteiro estudante e equiparados, maiores de 21 (vinte e um) anos e menores de 24 (vinte e quatro) anos, será comprovada com a apresentação dos documentos constantes da RDO - Anexos I e IX.

Parágrafo único. Para óbitos ocorridos na vigência da Lei nº 7.672/82, considera-se filho solteiro estudante, se do sexo masculino, os maiores de 18 (dezoito) anos, e, se do sexo feminino, os maiores de 21 (vinte e um) anos, e, em ambos os casos, menores de 24 (vinte e quatro) anos.

Art. 10. Para comprovação da condição de filho estudante e equiparados, serão considerados exclusivamente os cursos oferecidos por estabelecimentos de ensino oficialmente reconhecidos:

I - séries ou etapas de ensino médio, nas quais a conclusão habilita o estudante ao prosseguimento em estudos posteriores;

II - educação profissional técnica de nível médio articulada, na qual o diploma habilita ao prosseguimento dos estudos na educação superior;

III - educação de jovens e adultos, equivalente ao ensino médio;

IV - cursos de graduação em nível superior, vedada a continuidade do pagamento da cota-pensão nas hipóteses de matrícula ou frequência em cursos de extensão ou pós-graduação, incluindo mestrado e doutorado.

§1º. Para a comprovação da matrícula e do aproveitamento letivo, terão validade as declarações, históricos ou certidões:

a) emitidas e assinadas eletronicamente pelos representantes dos estabelecimentos de ensino, desde que possam ter a sua autenticidade conferida no endereço eletrônico referido na documentação apresentada;

b) emitidas, carimbadas e assinadas pelos representantes dos estabelecimentos de ensino.

§2º. Tratando-se de curso de nível superior, a aprovação em vestibular não é suficiente para habilitação do benefício pensão por morte.

§3º. A conclusão do curso de graduação em nível superior implicará o cancelamento definitivo do benefício, ainda que, antes de completar a idade limite, o beneficiário volte a frequentar outro curso em nível superior.

Do filho(a) inválido(a), com deficiência grave ou com deficiência intelectual ou mental

Art. 11. A condição de filho inválido, com deficiência grave ou com deficiência intelectual ou mental será comprovada junto à Perícia Previdenciária Única - PPU, com a apresentação dos documentos constantes na RDO - Anexos I, II e X.

Dos pais

Art. 12. A condição de pai ou mãe dependente economicamente do segurado será comprovada com a apresentação dos documentos constantes da RDO - Anexos I e XI.

Parágrafo único. Os pais somente se habilitam se não houver dependentes de que tratam os incisos I a IV do art. 11 da LC nº 15.142/18.

Do irmão

Art. 13. A condição de irmão não emancipado e dependente economicamente do segurado será comprovada com a apresentação dos documentos constantes da RDO - Anexos I, II e XII.

Parágrafo único. O(a) irmão(ã) somente se habilita se não houver dependentes de que tratam os incisos I a V do art. 11 da LC nº 15.142/18.

Do enteado

Art. 14. O enteado equipara-se a filho desde que viva sob a dependência econômica do segurado, devendo sua condição ser comprovada com a apresentação dos documentos constantes da RDO - Anexos I, II e XIII.

Do menor sob guarda

Art. 15. A condição de menor sob guarda será comprovada com a apresentação dos documentos constantes da RDO - Anexos I, II e XIV.

Parágrafo único. Equipara-se a filho o menor de 18 (dezoito) anos que por determinação judicial esteja sob guarda do segurado na data do óbito e sob sua dependência econômica.

Do tutelado

Art. 16. A condição de tutelado será comprovada mediante a apresentação dos documentos constantes da RDO - Anexos I, II e XV.

Parágrafo único. Equipara-se a filho o menor de 18 (dezoito) anos que por determinação judicial esteja sob tutela do segurado na data do óbito e sob sua dependência econômica.

Da invalidez

Art. 17. A condição de invalidez, deficiência grave, intelectual ou mental, em qualquer grau de dependência, poderá ser requerida a qualquer tempo, desde que preexistente à data do óbito, apresentados os documentos constantes da RDO - Anexo III.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput*, a perícia médica oficial do IPE Prev poderá exigir a representação do beneficiário por curador como condição para pagamento do benefício.

DA RELAÇÃO DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS - RDO.

Art. 18. A Relação de Documentos Obrigatórios (RDO) contém o rol de documentos necessários à instrução do requerimento de abertura do processo de habilitação ao benefício pensão por morte, bem como dos pedidos de restabelecimento de benefício e recadastramento e prova de vida dos beneficiários.

§1º. As certidões públicas exigidas pela RDO para o ingresso do pedido de habilitação ao benefício poderão ser aceitas digitalizadas ou em cópias simples desde que tenham sido expedidas após 1º de março de 2021 e que a conferência de todo o seu conteúdo possa ser realizada pela consulta do Selo Digital de Fiscalização Notarial e Registral.

§2º. Caso a conferência da certidão não possa ser realizada ou as informações da conferência digital estejam em desacordo com o documento apresentado, será exigida a certidão original ou sua cópia autenticada em tabelionato.

§3º. Todas as certidões deverão ser expedidas em data posterior ao óbito do instituidor da pensão ou há menos de 30 (trinta) dias da data do requerimento administrativo.

§4º. Constatando-se o decurso do prazo assinalado no parágrafo anterior, é facultado ao IPE Prev exigir que o requerente providencie a expedição de novas certidões.

Art. 19. Outros documentos poderão ser exigidos, além dos especificados na RDO, sempre que houver dúvida sobre o correto enquadramento no grau de dependência requerido, inclusive para esclarecer situações que possam influir na decisão sobre a concessão do benefício previdenciário.

Art. 20. O atestado de vida terá validade de 30 (trinta) dias para residentes no Brasil e 90 (noventa) dias para residentes fora do País.

DA REPRESENTAÇÃO DOS DEPENDENTES

Do poder familiar

Art. 21. O menor de 18 (dezoito) anos está sujeito ao poder familiar e deverá ser representado por um dos pais (art. 1.630 do Código Civil - CC).

Da guarda, da tutela e da curatela

Art. 22. Tratando-se de guarda, tutela ou curatela, deferidas de forma definitiva, não é necessária a apresentação periódica do respectivo Termo, devendo o documento comprobatório da representação constar do processo de pensão referente ao dependente habilitado.

Parágrafo único. Para alteração de guardião, tutor ou curador, é necessária a apresentação de documento judicial que comprove a condição de representante legal do dependente habilitado à pensão por morte.

Art. 23. Acertidão ou termo provisório de guarda, tutela ou curatela, que não contiver prazo judicialmente fixado, terá validade de 02 (dois) anos contados da data de sua emissão.

§1º. Após o prazo previsto no *caput*, deverá ser providenciada pelo beneficiário a apresentação de novo documento judicial que comprove a representação legal.

§2º. Constatando-se a averbação da interdição na certidão de estado civil do requerente, dispensa-se a apresentação do termo de curatela.

Da procuração

Art. 24. A procuração é o instrumento de mandato, devendo ser apresentada no início do atendimento e em consonância com a RDO - Anexo II.

§1º. O instrumento de mandato poderá ser público ou particular, ressalvada a hipótese de outorgante ou outorgado não-alfabetizados, quando se impõe a forma pública, atendendo-se ao interesse público e ao interesse do próprio beneficiário.

§2º. O outorgado poderá apresentar a procuração constante no Anexo II ou outra que contenha os dados do outorgante e do outorgado, conforme discriminado abaixo:

I - nome completo;

II - nacionalidade;

III - estado civil;

IV - número de identidade;

V - CPF;

VI - profissão;

VII - endereço completo;

VIII - indicação do objetivo específico da outorga, assim como a natureza, a designação e a extensão dos poderes conferidos para atuação junto ao IPE Prev;

IX - comprometimento do outorgado, mediante termo de responsabilidade devidamente firmado, em comunicar o IPE Prev, no prazo de até 30 (trinta dias), sob pena de incursão das sanções criminais cabíveis, o óbito do outorgante ou qualquer outro evento que possa anular a procuração, e

X - indicação da data e da cidade.

Art. 25. É obrigação do outorgante e do outorgado informar expressamente ao IPE Prev a ocorrência de qualquer caso de cessação do mandato, conforme o disposto no art. 682 do CC.

DA ABERTURA DO PROCESSO DE PENSÃO POR MORTE

Art. 26. O requerimento do processo administrativo de habilitação à pensão será realizado pelo próprio requerente, seu representante legal ou seu procurador.

Parágrafo único. Os processos administrativos tramitarão exclusivamente por meio eletrônico - Sistema PROA, salvo os abertos anteriormente à data da publicação da Ordem de Serviço IPE Prev nº 02/2021, de 17 de maio de 2021.

Art. 27. O processo de concessão de benefício pensão por morte será aberto pelo setor responsável pelo atendimento e deverá ser instruído, obrigatoriamente, com a juntada dos documentos elencados na presente IN, conforme o grau de dependência pretendido.

§1º. Verificada a ausência ou a não conformidade de qualquer dos documentos exigidos nesta IN ou na RDO, o processo de habilitação à pensão não será aberto.

§2º. O setor responsável pelo atendimento poderá solicitar providências por comunicação eletrônica, para que, no prazo de até 30 dias, o requerente, seu representante legal ou seu procurador, regularize a documentação necessária ao requerimento de abertura do processo de habilitação à pensão por morte.

§3º. As solicitações de que trata o parágrafo anterior, deverão ser registradas pelo servidor responsável pelo

atendimento.

§4º. É obrigatório o fornecimento do número de telefone celular e do endereço eletrônico no ato do requerimento de habilitação ao benefício pensão por morte, sob pena da não abertura ou indeferimento.

DA ANÁLISE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO PENSÃO POR MORTE

Art. 28 . A análise do preenchimento dos requisitos de concessão administrativa do benefício pensão por morte é de competência da Gerência de Pensões do IPE Prev, e será realizada pelo Serviço de Concessão de Origem Administrativa - SCOA.

Art. 29 . Verificada a necessidade de esclarecimentos, dados, diligências ou complementação de documentos, o SCOA procederá à notificação por meio eletrônico ao requerente, seu representante legal ou seu procurador.

§1º. A notificação referida no *caput* deverá ser atendida no prazo de até 30 (trinta) dias, contados do comprovado envio, sob pena de indeferimento do pedido.

§2º. Durante o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o processo de pensão ficará suspenso.

Art. 30. Na hipótese de propositura de ação judicial sobre o mesmo objeto do requerimento de concessão administrativa de pensão por morte, caberá à Assessoria Jurídica orientar o procedimento a ser adotado pelo SCOA, podendo sugerir ao Diretor de Benefícios o arquivamento do pedido administrativo quando já atendido por meio de decisão judicial.

Art. 31. Ato do Diretor de Benefícios decidirá sobre o deferimento ou indeferimento do benefício pensão por morte.

Parágrafo único. A implantação do benefício se dará de forma cautelar, perfectibilizando-se somente após a publicação do ato concessor.

Art. 32. O processo será encaminhado ao Diretor-Presidente para expedição do ato concessor.

Parágrafo único. Em caso de entendimento divergente, o processo será devolvido à Diretoria de Benefícios para reanálise ou encaminhamento à Assessoria Jurídica, para manifestação.

Art. 33. Os atos de deferimento e indeferimento dos benefícios serão publicados no DOE-e.

Parágrafo único. O requerente será notificado eletronicamente acerca das hipóteses que trata o *caput* .

Art. 34. O requerente poderá encaminhar, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de indeferimento no DOE-e, pedido de reconsideração ao Diretor de Benefícios, o qual, se não o acolher, o encaminhará à Diretoria Executiva.

Parágrafo único. A mera reiteração de provas já apresentadas implicará no indeferimento de plano do pedido de

reconsideração.

Art. 35. Na hipótese de manutenção do indeferimento do pedido de reconsideração pela Diretoria Executiva, o requerente poderá encaminhar recurso ao Conselho de Administração do IPE Prev, no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da publicação da decisão no DOE-e.

Art. 36. Após a publicação do ato concessor do benefício pensão por morte, os processos sujeitos à compensação previdenciária entre regimes serão encaminhados ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul - TCE, no prazo e forma estipulados em regulamento próprio da Corte de Contas.

Parágrafo único. Registrado o ato pelo TCE, os processos serão encaminhados ao COMPREV para providências.

Art. 37. Todos os processos, independentemente da sua submissão ao TCE, deverão ser encaminhados ao COMPREV, para análise e manifestação.

DA MANUTENÇÃO DA CONDIÇÃO DE PENSIONISTA DO FILHO ESTUDANTE E EQUIPARADOS

Art. 38. Para manutenção do benefício pensão por morte na condição de filho estudante ou equiparados, até completar 24 anos de idade, o pensionista deve:

I - preencher os requisitos do art.11, inc. IV, da LC nº 15.142/18;

II - comprovar estar matriculado através de declaração emitida pelo estabelecimento de ensino, contendo o respectivo número de inscrição no CNPJ, a identificação do beneficiário como matriculado, além da série ou etapa e período letivo, quando se tratar de nível médio de ensino, ou do curso, do semestre letivo e das matérias, cadeiras, disciplinas, quando se tratar de nível superior de ensino;

III - comprovar semestralmente o aproveitamento letivo no curso matriculado no semestre anterior por meio de declaração que cumpra os mesmos requisitos do inciso anterior, caso estudante:

a) de ensino médio: através da comprovação da aprovação na série ou etapa que o habilite para as seguintes.

b) de ensino superior: através da comprovação da aprovação em pelo menos uma das matérias, cadeiras ou disciplinas que o habilite para o prosseguimento ou conclusão do curso.

Parágrafo único. Deverá ser observado o disposto nos artigos 9º e 10 da presente IN.

Art. 39. O pedido de continuidade da pensão ou da cota respectiva, pelo dependente habilitado como filho menor ou equiparado para a condição de estudante, deverá ser formulado pelo requerente até o último dia do mês anterior ao que vier a completar a idade limite, dele devendo constar declaração que atenda aos mesmos requisitos citados no artigo anterior.

§1º. Aplica-se o disposto no art. 10 desta IN ao pedido inicial de continuidade de pensão.

§2º. Não apresentação do requerimento de continuidade como pensionista devidamente instruído no prazo fixado no *caput* implicará suspensão do pagamento do benefício.

§3º. A cota-pensão poderá ser restabelecida mediante a apresentação de requerimento devidamente instruído e produzirá efeitos retroativos à data do cancelamento, exceto se houver outros pensionistas vinculados ao mesmo benefício, hipótese em que o pagamento será a partir do protocolo do pedido, observados, em qualquer hipótese, os requisitos do art. 38 desta IN.

Art. 40. Os pedidos subsequentes à habilitação deverão ser renovados a cada semestre, sendo para o 1º semestre nos meses de fevereiro e março e, para o 2º semestre, nos meses de julho e agosto, e estarão sujeitos à comprovação de aproveitamento no curso por parte do pensionista.

§1º. Os requerimentos deverão ser instruídos com a declaração a que se refere o art. 39 desta IN.

§2º. Caso o pensionista não renove o pedido de continuidade no prazo estabelecido no *caput*, a pensão será suspensa pelo prazo de 90 (noventa) dias.

§3º. Na hipótese de o pensionista formular requerimento regular de continuidade durante o período de vigência da suspensão, a pensão será restabelecida e o valor retido será liberado.

§4º. C onstatando-se percepção indevida do benefício nos semestres anteriores, poderá ocorrer a compensação de valores, a critério do IPE Prev.

Art. 41. A cota-pensão será imediatamente cancelada nas seguintes situações:

I - decurso do prazo previsto no §2º do art. 40 desta IN;

II - interrupção ou suspensão da matrícula no curso, facultada a transferência para outro curso equivalente, desde que sem interrupção de frequência;

III - reprovação em todas as matérias cursadas no período; e

III - solicitação de desistência de cota-pensão.

§1º. O cancelamento da cota-pensão acarretará, nos casos de mais de um cotista, o recálculo do benefício de acordo com o art. 30 da LC nº 15.142/18, ou, para óbitos ocorridos na vigência da Lei nº 7.672/82, reversão automática da cota.

§2º. O cancelamento da cota-pensão nos termos deste artigo permitirá posterior restabelecimento apenas quando preenchidos os requisitos previstos no art. 38 desta IN.

Art. 42. Excetuam-se das causas de extinção estabelecidas no artigo anterior as situações de força maior, desde que devidamente comprovadas, que serão analisadas individualmente, a critério da Diretoria de Benefícios, acompanhadas de manifestação da Assessoria Jurídica.

§1º. A Diretoria de Benefícios nas situações de força maior determinará diligências a fim de confirmar a veracidade das alegações do pensionista.

§2º. A comprovação da exceção por motivo de saúde se dará mediante apresentação de laudo médico circunstanciado, indicando o motivo e o período em que o pensionista se viu forçado a permanecer afastado das atividades letivas, não obstante a realização de perícia, a critério do IPE Prev.

§3º. A negativa, por parte do pensionista, em se submeter à perícia determinada pelo IPE Prev importará no cancelamento da pensão, devendo o pensionista ser previamente notificado e oportunizado prazo para comparecimento espontâneo.

Art. 43. Constatada, a critério do IPE Prev, a existência de impedimento em decorrência de força maior, a pensão será renovada e permanecerá sendo paga até a data final do pedido de continuidade subsequente, ou seja, seis meses, desde que apresentada a matrícula regular no período.

§1º. Findo o prazo previsto no *caput* sem que o beneficiário tenha comprovado a retomada da atividade letiva regular, a cota-pensão será suspensa pelo prazo de 90 (noventa) dias, ainda que não cessada a circunstância impeditiva.

§2º. Na hipótese de o pensionista comprovar a retomada da atividade regular no semestre a que se refere o *caput*, durante o período de vigência da suspensão, a cota-pensão será restabelecida e o valor retido será liberado.

Art. 44. O cancelamento do pagamento do benefício pensão, nas hipóteses acima previstas, acarretará, nos casos de mais de um cotista o recálculo do benefício de acordo com o art. 30 da LC nº 15.142/18, ou, para óbitos ocorridos na vigência da Lei nº 7.672/82, reversão automática da cota.

Art. 45. Fica a Diretoria de Benefícios do IPE Prev autorizada a prorrogar o prazo estabelecido no *caput* do art. 40 da presente IN, visando conformá-lo ao cronograma das instituições de ensino ou em virtude de força maior devidamente justificada.

DA RESERVA DE COTA

Art. 46. O prazo de duração da reserva de cota-pensão processada pelo IPE Prev, nas hipóteses em que houver mais de um dependente já cadastrado e com qualificação para se habilitar ao referido benefício, será de 90 (noventa) dias, a contar da data do óbito do segurado.

§1º. Ultrapassado o prazo constante do *caput* sem que haja requerimento de habilitação à pensão por morte, será realizado o recálculo da(s) cota(s)-pensão, de acordo com o disposto no art. 30 da LC nº 15.142/18.

§2º. Para óbitos ocorridos na vigência da Lei nº 7.672/82, ultrapassado o prazo constante do *caput* sem que haja requerimento por parte do dependente solicitando habilitação à pensão por morte, a(s) respectiva(s) cota(s) reservada(s) será(ão) devidamente revertida(s) aos demais pensionistas, bem como para aqueles que estão com processo de habilitação em andamento.

Art. 47. O benefício pensão por morte, cujo requerimento tenha sido protocolado após o prazo definido no *caput* do artigo anterior, será pago a partir da data do seu protocolo.

Art. 48. Caso sobrevenha ação judicial objetivando a habilitação de possível dependente não previamente cadastrado no IPE Prev ou que tivera seu pedido administrativo de concessão indeferido, reservar-se-á a respectiva cota, em caráter cautelar, a partir de regular citação da Autarquia.

§1º. Transitada em julgada a ação, sendo improcedente o pedido de habilitação, a Autarquia procederá na forma prevista nos §§ 1º e 2º do art. 46 desta IN.

§2º. A previsão contida no *caput* aplica-se também aos casos de pedido administrativo de restabelecimento ao benefício pensão por morte.

DO RECADASTRAMENTO ANUAL E PROVA DE VIDA DO BENEFICIÁRIO

Art. 49. A atualização cadastral dos beneficiários de pensão por morte será realizada anualmente por força do disposto no art. 36, §2º, da LC nº 15.143/18, para fins de manutenção do benefício pensão por morte, devendo o beneficiário realizá-la no mês do seu aniversário, excetuando-se os filhos estudantes e equiparados.

§1º. Sem prejuízo ao disposto no *caput*, cabe ao pensionista, ao representante legal ou ao procurador, manter a atualização dos dados junto ao IPE Prev.

§2º. O prazo para realizar o recadastramento tem como termo inicial o primeiro dia do mês anterior ao mês do aniversário do beneficiário e termo final o último dia do mês posterior ao seu aniversário.

Art. 50. O requerimento de recadastramento e prova de vida do beneficiário deverá ser instruído com a apresentação dos documentos constantes na RDO - Anexos XVI, XVII, XVIII, XIX, XX e XXI.

Parágrafo único. Visando à eficiência da administração pública, por meio da inovação e transformação digital, a critério da Autarquia poderá ser dispensada a apresentação dos documentos exigidos pela RDO, caso o recadastramento anual ocorra pelos meios digitais em plataforma oficial.

Art. 51. No caso de recadastramento realizado pelo representante legal ou pelo procurador do beneficiário, é obrigatória a prova de vida com a apresentação dos documentos conforme estabelecido na RDO - Anexo XVII - sob pena de suspensão do pagamento do benefício, salvo se realizado conforme estabelecido no parágrafo único do artigo anterior.

Parágrafo único. O recadastramento feito por intermédio de procurador ou representante legal deverá ser acompanhado de Termo de Responsabilidade, no qual se comprometerá em comunicar ao IPE Prev o óbito ou a emancipação do beneficiário, no prazo de até 30 (trinta) dias contados do fato, sob pena de incursão nas sanções cíveis e penais cabíveis.

Art. 52. Para os beneficiários residentes fora do Estado do Rio Grande do Sul, será obrigatória a prova de vida conforme estabelecido na RDO - Anexo XVIII -, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, salvo se o recadastramento anual for realizado conforme previsto no parágrafo único do art. 50 desta IN.

Art. 53. Os pensionistas que não procederem ao recadastramento/prova de vida anual na forma e nos prazos previstos nesta IN, terão o pagamento de seus benefícios suspensos.

DA SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO

Art. 54. O benefício pensão por morte será suspenso:

I - nas hipóteses elencadas nesta IN: no art. 39, §2º; no art. 40, §2º; no art. 43, §1º; no art. 51; no art. 52 e no art. 53.

II - pelo não comparecimento do beneficiário, quando, a critério do IPE Prev, for convocado para avaliação das condições que motivaram a concessão de pensão por invalidez, por incapacidade ou por deficiência (§2º do art. 12 da LC nº 15.142/18).

DO CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO

Art. 55. O benefício pensão por morte será cancelado:

I - após o decurso do prazo de 90 (noventa) dias da suspensão do benefício, nos termos do artigo anterior.

II - nas hipóteses da perda da qualidade de beneficiário (incisos I ao IX do art. 12 da LC nº 15.142/18).

DO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO

Art. 56. O restabelecimento do benefício pensão por morte poderá ser requerido pelo beneficiário, por seu representante legal, ou por meio de procurador, mediante requerimento, que deverá ser instruído de acordo com o grau de dependência e apresentação dos documentos constantes na RDO - Anexos XVI, XVII, XVIII, XIX, XX e XXI, bem como observadas as demais normas desta IN.

Parágrafo único. Verificando-se a ausência dos documentos exigidos na RDO, o pedido de restabelecimento da pensão por morte será indeferido.

Art. 57. Nas hipóteses elencadas no art. 54 desta IN, uma vez ultrapassados 90 (noventa) dias de suspensão do pagamento da pensão por morte, os efeitos pecuniários serão a partir da data do requerimento de restabelecimento desde que comprovadas as condições legais para a percepção do benefício.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 58. O processo de pensão terá duração ordinária de 60 (sessenta) dias úteis, contados da data da sua abertura até a publicação do ato concessor ou indeferimento.

Parágrafo único. Nos casos em que diligências se revelarem necessárias, haverá a suspensão do prazo referido no *caput*.

Art. 59. Os processos já decididos não estarão sujeitos à reanálise em decorrência de alteração legislativa posterior à data do óbito.

Art. 60. O benefício pensão por morte será creditado em conta corrente, conta registro, conta salário ou conta poupança, desde que individual e em nome do beneficiário, junto à rede bancária credenciada.

Parágrafo único. Para os residentes fora do Estado do Rio Grande do Sul e sem acesso à rede bancária credenciada, o pagamento poderá ser realizado em qualquer banco/instituição financeira, desde que a conta seja individual e em nome do beneficiário.

Art. 61. As comunicações e notificações, de forma ordinária, serão consideradas realizadas pelo seu encaminhamento ao endereço eletrônico ou ao número de celular informados pelo requerente ou beneficiário.

Parágrafo único. Buscando a desburocratização, simplificação e modernização, sempre que possível o IPE Prev disponibilizará serviços digitais.

Art. 62. O prazo prescricional para requerimento de benefício pensão por morte obedece ao disposto no art. 41 da LC nº 15.142/18.

Art. 63. Ocorrido o óbito do instituidor da pensão em data posterior à da Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, será observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, em consonância com o julgamento do Tema nº 359 do STF, conforme provimento administrativo específico.

Art. 64. Enquanto o sistema Processo Previdenciário Eletrônico - PPE não for implementado em sua integralidade, os documentos enviados em meio físico, tidos como originais, poderão, a pedido, ser desentranhados do processo de pensão e devolvidos ao requerente ou beneficiário.

Art. 65. Revogam-se a Portaria nº 181/2010, a Portaria nº 008/2011, a Resolução nº 385/2014 e a Portaria nº 32/2018.

Art. 66. Esta IN entra em vigor na data de sua publicação no DOE-e, produzindo efeitos plenos em até 90 (noventa) dias.

Porto Alegre, 28 de junho de 2021.

JOSÉ GUILHERME KLIEMANN,

Diretor-Presidente do IPE Prev.

Os Anexos referidos nesta Instrução Normativa estão disponíveis no site do IPE Prev (www.ipeprev.rs.gov.br).

JOSÉ GUILHERME KLIEMANN
Diretor-Presidente.
Av. Borges de Medeiros, 1945
Porto Alegre
Fone: 5132105613

Publicado no Caderno do Governo (DOE) do Rio Grande do Sul
Em 29 de Junho de 2021

Protocolo: **2021000563359**

Publicado a partir da página: **108**